



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0020288-62.2021.5.04.0303

**Relator: BRENO MEDEIROS**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/09/2024

**Valor da causa:** R\$ 276.265,98

#### Partes:

**AGRAVANTE:** JOSE ADROALDO PEREIRA

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: ALVARO KLEIN

ADVOGADO: JOSE LUIZ DOS REIS LOPES

**AGRAVANTE:** MAIARA MULLER DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: ALVARO KLEIN

ADVOGADO: JOSE LUIZ DOS REIS LOPES

**AGRAVADO:** VIACAO HAMBURGUESA LTDA

ADVOGADO: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: VICENTE EGgers

ADVOGADO: PATRICIA DALLA RIVA DIAS

ADVOGADO: FERNANDO DE MORAIS GARCEZ

**AGRAVADO:** EMPRESA DE TRANSP COLETIVO COUROCAP LTDA

ADVOGADO: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: VICENTE EGgers

ADVOGADO: PATRICIA DALLA RIVA DIAS

ADVOGADO: FERNANDO DE MORAIS GARCEZ

**AGRAVADO:** DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO: FERNANDA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO: CLAYSON DA SILVA GATELLI

**AGRAVADO:** ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: FRANCISCO COLLES AGUIAR  
**RECORRIDO:** JOSE ADROALDO PEREIRA  
ADVOGADO: JOSE EYMAR LOGUERCIO  
ADVOGADO: ALVARO KLEIN  
ADVOGADO: JOSE LUIZ DOS REIS LOPES  
**RECORRIDO:** MAIARA MULLER DOS SANTOS  
ADVOGADO: JOSE EYMAR LOGUERCIO  
ADVOGADO: ALVARO KLEIN  
ADVOGADO: JOSE LUIZ DOS REIS LOPES  
**RECORRENTE:** VIACAO HAMBURGUESA LTDA

ADVOGADO: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO: VICENTE EGgers  
ADVOGADO: PATRICIA DALLA RIVA DIAS  
ADVOGADO: FERNANDO DE MORAIS GARCEZ  
**RECORRENTE:** EMPRESA DE TRANSP COLETIVO COUROCAP LTDA  
ADVOGADO: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO: VICENTE EGgers  
ADVOGADO: PATRICIA DALLA RIVA DIAS  
ADVOGADO: FERNANDO DE MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO:** DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO: FERNANDA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO: CLAYSON DA SILVA GATELLI  
**RECORRIDO:** ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: FRANCISCO COLLES AGUIAR



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 0020288-62.2021.5.04.0303

**A C Ó R D Ã O**

**5<sup>a</sup> Turma**

**GMBM/GBMO/NF**

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados". Extrai-se que o e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu que "A tese de que incumbia aos trabalhadores a efetivação da inclusão não prospera, na medida em que, como se verá, o ato é procedido pela empregadora, efetiva contratante do convênio (ainda que os autores sejam seus beneficiários)". Concluiu a Corte Local, nesse sentido, que recai sobre a empresa "efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido do prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro". Restou consignado, ainda, que "incumbia à reclamada (como fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito - art. 888, II, da CLT) a prova de que a mora na realização do preenchimento do formulário se deu por culpa exclusiva dos trabalhadores, e não da própria empresa que não disponibilizou oportunamente o documento ainda que soubesse poucos dias após o parto do nascimento do bebê prematuro. Veja-se que os autores são pessoas simples, recaindo sobre a empresa, efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido do prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro. De tal ônus não se desincumbiu". Assim, estando a decisão regional devidamente fundamentada, evidencia-se, por consectário lógico, a ausência de transcendência da matéria. **Agravo não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, pela a presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar da reclamada. O e. TRT concluiu que, a despeito de ter conhecimento do nascimento prematuro do filho dos autores, uma vez de posse da respectiva certidão, ainda assim as reclamadas não os alertaram quanto às consequências do não atendimento do prazo contratual para inclusão do dependente no plano de saúde. Consta do acórdão regional, ainda, que "sendo da empresa, a efetiva contratante junto ao plano de saúde, a responsabilidade pela efetivação da inclusão do filho de seu empregado no plano de saúde observadas as regras acordadas entre as partes e a legislação pertinente, é desta o dever de indenizar os prejuízos sofridos". Quanto à indenização danos morais, a Corte Regional registrou que "presentes os requisitos caracterizadores do abalo moral sofrido, passível de indenização", sob o fundamento de que "o autor foi incontrovertivelmente inserido em serviço de proteção ao crédito, do que resulta em dano in re ipsa, com todas as implicações que representaram na vida do casal, configurando ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo sua honra subjetiva.". Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo

veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravado não provido. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** No tocante à revisão do valor da indenização por danos morais, o entendimento desta Corte é o de que esta somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. Na hipótese dos autos, observa-se que o valor fixado a título de reparação por dano moral, R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando, assim, a quantia de R\$ 20.000,00, decorrente da mora na inclusão do dependente no plano de saúde corporativo, não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação. Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em **transcendência política**; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. **Agravado não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravado em Recurso de Revista** com **Agravado nº TST-Ag-RRAg - 0020288-62.2021.5.04.0303**, em que são **AGRAVANTES VIACAO HAMBURGUESA LTDA** e **EMPRESA DE TRANSP COLETIVO COUROCAP LTDA**, são **AGRAVADOS DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA, JOSE ADROALDO PEREIRA e MAIARA MULLER DOS SANTOS** e são **RECORRIDAS DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA e ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA**.

Trata-se de agravado interposto contra decisão monocrática proferida com fulcro no art. 118, X, do RITST.

Na minuta de agravado, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.  
É o relatório.

## VOTO

### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravado.

### **2 - MÉRITO**

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos quais procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso dos reclamantes teve o processamento indeferido, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Por sua vez, o recurso das reclamadas foi admitido pela autoridade local.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

#### EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

(...)

#### RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, sustenta, em síntese, que o Tribunal Regional, mesmo provocado mediante embargos de declaração, deixou de enfrentar os seguintes elementos fáticos: (a) o fato de que, muito embora a comunicação / formalização de pedidos de inclusão de dependentes seja feita pela Empresa, não há respaldo legal ou normativo para que a Reclamada, por conta própria, solicite a inclusão de dependente de seus funcionários no plano de saúde, já que a eventual inclusão é faculdade do empregado; (b) a exigência de que o empregado formule requerimento expresso para incluir dependentes no plano de saúde corporativo decorre de imposição do art. 12, III, "a" e "b", da Lei 9.656/98; (c) a Empresa não poderia assumir obrigação em nome do empregado e, sem sua expressa manifestação de vontade, solicitar a inclusão de dependentes no plano de saúde, já que cabe ao funcionário arcámar com parte do pagamento do benefício por meio de suas cotas-parte; (d) a entrega da certidão de nascimento é exigida para justificar a ausência do empregado por conta da licença paternidade, não havendo nenhuma previsão legal ou contratual que estabelecesse a inclusão no plano a partir da mera apresentação da certidão (art. 5º, II, da CF); (e) as normas e regras aplicáveis ao plano de saúde corporativo da Ré, tal como acima descritas, são de conhecimento amplo de todos os seus funcionários, não havendo previsão legal ou nas normas internas de ser da Ré a obrigação de disponibilizar oportunamente o requerimento de inclusão de dependentes no plano de saúde; (f) o procedimento de pedido expresso do empregado para inclusão de dependente no plano de saúde era de conhecimento dos Reclamantes, já que a Reclamante, com relação à sua filha GABRIELA DOS SANTOS PEREIRA, requereu de forma expressa mediante formulário próprio e no prazo legal, a inclusão da dependente no plano de saúde; (g) se há, ou não, prova nos autos da alegação formulada pelos Autores, no sentido de que "entregaram o formulário à ré antes do esgotamento da cobertura do plano de saúde"; (h) a circunstância de que as pretensões deduzidas na presente ação são contraditórias quando confrontadas com as condutas prévias dos Autores, o que caracterizaria a manifesta violação à boa-fé objetiva e ao princípio do non venire contra factum proprium, em afronta aos arts. 187 e 422 do CC".

Examinando.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstante, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior e do STF sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma, em precedente da lavra deste relator: RR - 1479-40.2015.5.12.0035, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018.

O STF, em precedente firmado em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 12/08/2010), decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados", de maneira que, caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consectário lógico é o reconhecimento de contrariedade a precedente firmado em caráter vinculante pela Excelsa Corte e, por conseguinte, da existência de transcendência política da matéria.

Na hipótese, o e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

(...)

A parte agravante opôs embargos de declaração em face da referida decisão, pleiteando, de forma expressa, a manifestação acerca de que "muito embora a comunicação / formalização de pedidos de inclusão de dependentes seja feita pela Empresa, não há respaldo legal ou normativo para que a Reclamada, por conta própria, solicite a inclusão de dependente de seus funcionários no plano de saúde, já que a eventual inclusão é faculdade do empregado, que pode, ou não, optar por ter seus dependentes associados ao plano de saúde corporativo, assumindo, a partir de então, o pagamento de sua cota-parte".

O e. TRT, por sua vez, consignou:

(...)

Extrai-se que o e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu que "A tese de que incumbia aos trabalhadores a efetivação da inclusão não prospera, na medida em que, como se verá, o ato é procedido pela empregadora, efetiva contratante do convênio (ainda que os autores sejam seus beneficiários)".

Concluiu a Corte Local, nesse sentido, que recai sobre a empresa "efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido do prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro".

Restou consignado, ainda, que "incumbia à reclamada (como fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito - art. 888, II, da CLT) a prova de que a mora na realização do preenchimento do formulário se deu por culpa exclusiva dos trabalhadores, e não da própria empresa que não disponibilizou oportunamente o documento ainda que soubesse poucos dias após o parto do

nascimento do bebê prematuro. Veja-se que os autores são pessoas simples, recaindo sobre a empresa, efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido o prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro. De tal ônus não se desincumbiu".

Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em transcendência política.

Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências jurídica e social.

Não se reputo caracterizada a existência de transcendência econômica, na medida em que a pretensão recursal, ainda que acolhida, não ostentaria valor suficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Assim, concluo não estar verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 187, 422 e 927 do Código Civil, e 373 do Código de Processo Civil. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que "inexistiu conduta antijurídica das Recorrentes a ensejar as indenizações por danos morais e materiais".

Argumenta que "qualquer inclusão e/ou exclusão, tanto de titular como de qualquer dependente no plano de saúde corporativo, só pode ser efetivada mediante a solicitação expressa do trabalhador e do devido preenchimento dos respectivos formulários fornecidos pelas operadoras de saúde".

Ao exame.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (grifos acrescidos):

(...)

Opostos embargos de declaração em face da referida decisão, o Tribunal Regional assim os rejeitou:

(...)

Conforme se verifica, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, pela a presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar da reclamada.

O e. TRT concluiu que, a despeito de ter conhecimento do nascimento prematuro do filho dos autores, uma vez de posse da respectiva certidão, ainda assim as reclamadas não os alertaram quanto às consequências do não atendimento do prazo contratual para inclusão do dependente no plano de saúde.

Consta do acordão regional, ainda, que "sendo da empresa, a efetiva contratante junto ao plano de saúde, a responsabilidade pela efetivação da inclusão do filho de seu empregado no plano de saúde observadas as regras acordadas entre as partes e a legislação pertinente, é desta o dever de indenizar os prejuízos sofridos".

Quanto à indenização danos morais, a Corte Regional registrou que "presentes os requisitos caracterizadores do abalo moral sofrido, passível de indenização", sob o fundamento de que "o autor foi incontrovertivelmente inserido em serviço de proteção ao crédito, do que resulta em dano in re ipsa, com todas as implicações que representaram na vida do casal, configurando ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo sua honra subjetiva".

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

**REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Nas razões de revista, as partes recorrentes indicam ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 187, 422 e 927 do Código Civil, e 373 do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que, no que se refere ao montante fixado a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), "os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram observados pela Eg. Corte Regional".

Pugnam, ao final, pela redução do valor arbitrado.

Ao exame.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (grifos acrescidos):

(...)

Opostos embargos de declaração em face da referida decisão, o Tribunal Regional os rejeitou aos seguintes fundamentos:

(...)

No tocante à revisão do valor da indenização por danos morais, o entendimento desta Corte é o de que esta somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória.

Na hipótese dos autos, observa-se que o valor fixado a título de reparação por dano moral, R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando, assim, a quantia de R\$ 20.000,00, decorrente da mora na inclusão do dependente no plano de saúde corporativo, não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação.

Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, a) nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte reclamante; b) nego seguimento ao recurso de revista interposto pela parte reclamada.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, sustentou, em síntese, que o Tribunal Regional, mesmo provocado mediante embargos de declaração, deixou de enfrentar os seguintes elementos fáticos: (a) *o fato de que, muito embora a comunicação / formalização de pedidos de inclusão de dependentes seja feita pela Empresa, não há respaldo legal ou normativo para que a Reclamada, por conta própria, solicite a inclusão de dependente de seus funcionários no plano de saúde, já que a eventual inclusão é faculdade do empregado;* (b) *a exigência de que o empregado formule requerimento expresso para incluir dependentes no plano de saúde corporativo decorre de imposição do art. 12, III, "a" e "b", da Lei 9.656/98;* (c) *a Empresa não poderia assumir obrigação em nome do empregado e, sem sua expressa manifestação de vontade, solicitar a inclusão de dependentes no plano de saúde, já que cabe ao funcionário arcá com parte do pagamento do benefício por meio de suas cotas-parte;* (d) *a entrega da certidão de nascimento é exigida para justificar a ausência do empregado por conta da licença paternidade, não havendo nenhuma previsão legal ou contratual que estabelecesse a inclusão no plano a partir da mera apresentação da certidão (art. 5º, II, da CF);* (e) *as normas e regras aplicáveis ao plano de saúde corporativo da Ré, tal como acima descritas, são de conhecimento amplo de todos os seus funcionários, não havendo previsão legal ou nas normas internas de ser da Ré a obrigação de disponibilizar oportunamente o requerimento de inclusão de dependentes no plano de saúde;* (f) *o procedimento de pedido expresso do empregado para inclusão de dependente no plano de saúde era de conhecimento dos Reclamante, já que a Reclamante, com relação à sua filha GABRIELA DOS SANTOS PEREIRA, requereu de forma expressa mediante formulário próprio e no prazo legal, a inclusão da dependente no plano de saúde;* (g) *se há, ou não, prova nos autos da alegação formulada pelos Autores, no sentido de que "entregaram o formulário à ré antes do esgotamento da cobertura do plano de saúde";* (h) *a circunstância de que as pretensões deduzidas na presente ação são contraditórias quando confrontadas com as condutas prévias dos Autores, o que caracterizaria a manifesta violação à boa-fé objetiva e ao princípio do non venire contra factum proprium, em afronta aos arts. 187 e 422 do CC".*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Ao exame.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o

elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejam o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior e do STF sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma, em precedente da lavra deste relator: RR - 1479-40.2015.5.12.0035, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018.

O STF, em precedente firmado em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 12/08/2010), decidiu *"que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acordão ou decisão sejam fundamentados"*, de maneira que, caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consectário lógico é o reconhecimento de contrariedade a precedente firmado em caráter vinculante pela Excelsa Corte e, por conseguinte, da existência de **transcendência política** da matéria.

Na hipótese, o e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

### **3. INDENIZAÇÕES DE ORDEM MORAL E MATERIAL**

Os reclamantes recorrem do indeferimento dos pleitos de indenizações decorrentes dos danos material e moral. Arguem devidas as indenizações apontadas, sustentando evidente que havia interesse na contratação de plano de saúde, diante da condição de saúde da criança, prematura, e da vinculação e necessidade econômica dos pais em relação às empresas. Referem que a entrega da certidão de nascimento, pelo pai, à primeira reclamada, para fins de licença paternidade, também deve ser considerada como pedido de inclusão no plano de saúde. Entendem que a disponibilização tardia do convênio decorreu de culpa e negligência das empresas, e que foram induzidos a erro. Sustentam que o documento de inclusão foi apresentado em data anterior à grafada, que traz 20.12.2019. Destacam que a segunda reclamante permanecia no hospital em todo o período, tomando conta da criança prematura. Entendem que não podem ser responsabilizados pelos problemas burocráticos das empresas. Requerem a reforma, com a condenação das empresas em danos morais e materiais.

Para a origem,

"Considerando-se o contexto probatório existente nos autos, não há como se atribuir às reclamadas Viação Hamburguesa e a Empresa de Transportes Coletivo Curocap (empresas que, na época, detinham a condição em empregadoras dos autores) a responsabilidade pelos danos materiais e morais que estes afirmam ter sofrido.

Conforme destacado, o documento por meio do qual a reclamante Maiara solicitou a inclusão do filho recém-nascido como dependente exibe data de 20 de dezembro de 2020, mais de 30 dias após o parto. Nada indica que este documento tenha sido firmado em data anterior ou sofrido alguma espécie de adulteração. Tampouco restou demonstrado que o reclamante José Adroaldo realizou a solicitação, verbalmente, quando fez a entrega da certidão de nascimento. Não se pode, ainda, presumir a ocorrência deste fato, já que, naquele momento, possivelmente fosse ignorado que a internação se estenderia por mais de 30 dias.

As mensagens trocadas entre o Hospital, as reclamadas e a operadora do plano de saúde também não respaldam a versão dos autores sobre a alegada formalização do pedido de inclusão do dependente no plano de saúde da mãe em data anterior àquela em que firmado o documento juntado pelas réis.

Não se desconhece que a dificuldade e a preocupação enfrentada pelos autores após o nascimento prematuro do filho e a necessidade de internação hospitalar possam ter comprometido a tomada de decisões. Inexiste, porém, como se atribuir aos empregadores a responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais alegadamente sofridos, na medida em que não há qualquer prova de que tenham agido de forma ilícita.

O caso dos autos não se enquadra, portanto, nas hipóteses dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo indevidas as reparações postuladas".

Pois bem.

Inconverso que ambos os autores, casados, estavam incluídos no plano de saúde (terceiro réu), tendo em 10.11.2019 nascido seu filho prematuramente, que necessitou permanecer 51 dias internado no hospital, tendo a inclusão do dependente sido efetuada pela empresa somente em 30.12.2019, fora do prazo de 30 dias para inclusão sem carência previsto no plano e na lei. Em decorrência, o hospital vem efetuando a cobrança dos 20 dias que excedem o prazo de cobertura.

Também não há qualquer discussão acerca do fato da empresa saber de tal situação, uma vez que o autor logo após o parto procedeu à entrega da cópia da certidão de nascimento de seu filho, conforme admitem as duas primeiras reclamadas em sua contestação (ID. d2b1ad4 - Pág. 3). A tese de que incumbia aos trabalhadores a efetivação da inclusão não prospera, na medida em que, como se verá, o ato é procedido pela empregadora, efetiva contratante do convênio (ainda que os autores sejam seus beneficiários). Assim revelam todos os emails mantidos entre a empresa e o convênio médico, em especial o de 27/01/2020 remetido pela Doctor Clin para a empresa, conforme reproduzo:

"Prezados, bom dia.

Conforme combinado pessoalmente, apurei os fatos pertinentes ao processo de inclusão do beneficiário Juliano dos Santos Pereira como dependente recém-nascido da titular Maiara Mulher dos Santos - Data de nascimento: 10/11/2019.

Ocorre que o preenchimento do formulário ocorreu no dia 20/12 e o e-mail com a solicitação de inclusão por parte da empresa ao setor de cadastro da Doctor Clin ocorreu no dia 23/12/2019 (42 dias após o nascimento), ultrapassando o prazo de 30 dias preconizado pela Agência Nacional de Saúde, conforme Resolução Normativa 195.

Frente ao exposto, como o prazo para isenção das carências já havia expirado, o beneficiário foi incluído dentro da regra administrativa acordada entre a Operadora e a empresa, ou seja, no dia 01/01/2020 com carências a cumprir.

Ressalto que, mesmo que a inclusão ocorresse de forma imediata no momento do preenchimento do formulário (20/12), não haveria possibilidade de autorização de internação através do plano de saúde, considerando o já exposto acima.

Agradeço e sigo à disposição.

Atenciosamente,"

**De resto, incumbia à reclamada (como fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito - art. 888, II, da CLT) a prova de que a mora na realização do preenchimento do formulário se deu por culpa exclusiva dos trabalhadores, e não da própria empresa que não disponibilizou oportunamente o documento ainda que soubesse poucos dias após o parto do nascimento do bebê prematuro. Veja-se que os autores são pessoas simples, recaindo sobre a empresa, efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido do prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro. De tal ônus não se desincumbiu**, devendo arcar com a dívida originária junto ao nosocomio de R\$ 69.451,46 e seus consectários.

A tese das reclamadas remanescentes (contestação de ID. d2b1ad4 - Pág. 3) de que seus dois empregados teriam intencionalmente não requerido a inclusão no plano para não suportarem os descontos de sua cota parte respectivos não encontra amparo em critério de razoabilidade. Trata-se de bebê prematuro que permaneceu 51 dias internado, sendo evidente que seus pais tinham noção da gravidade de eventual desamparo do benefício desde seu nascimento.

Ora, sendo da empresa, a efetiva contratante junto ao plano de saúde, a responsabilidade pela efetivação da inclusão do filho de seu empregado no plano de saúde observadas as regras acordadas entre as partes e a legislação pertinente, é desta o dever de indenizar os prejuízos sofridos.

De fato, na forma de que trata o art. 927, caput, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), omissivo ou comissivo, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, cabe condenar a primeira e a segunda reclamada ao pagamento da dívida junto ao hospital de R\$ 69.451,46, acrescido dos consectários legais (juros e correção monetária e eventuais multas resultantes), conforme for apurado em liquidação de sentença.

Quanto ao dano moral, o artigo 50, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o artigo 159 do Código Civil dispõe que, aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem fica obrigado a reparar o prejuízo causa.

No dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexo de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

No caso concreto, o autor foi incontrovertivelmente inserido em serviço de proteção ao crédito, do que resulta em dano in re ipsa, com todas as implicações que representaram na vida do casal, configurando ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo sua honra subjetiva. O agir ilícito ultrapassa o mero dano material e implica inegável sentimento de angústia e sofrimento dos trabalhadores, desempregados e com uma dívida impagável.

Assim, entendendo presentes os requisitos caracterizadores do abalo moral sofrido, passível de indenização.

A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração a natureza da ofensa, a gravidade, a condição financeira das partes, devendo também ter o intuito repressivo, no sentido de penalizar o empregador, com o fim de obstar a repetição do procedimento.

Nestas circunstâncias, conforme parâmetros adotados por este Colegiado, em sua composição prevalecente, que adoto por política judiciária, arbitro a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, dez mil para cada um dos autores, para fins atender ao caráter pedagógico e disciplinar da medida.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, com juros e correção monetária na forma legal, condenar a primeira e a segunda reclamada ao pagamento de indenização por dano material, fixada em R\$ 69.451,46 e seus consectários, bem como de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada autor), esta corrigida a partir da presente data, com juros a contar do ajuizamento do feito.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não cabem descontos previdenciários e fiscais.

Custas, em reversão, pela primeira e segunda reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 90.000,00.

Arcarão a primeira e segunda reclamada, diante da sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor bruto da condenação.

A parte agravante opôs embargos de declaração em face da referida decisão, pleiteando, de forma expressa, a manifestação acerca de que *"muito embora a comunicação / formalização de pedidos de inclusão de dependentes seja feita pela Empresa, não há respaldo legal ou normativo para que a Reclamada, por conta própria, solicite a inclusão de dependente de seus funcionários no plano de saúde, já que a eventual inclusão é faculdade do empregado, que pode, ou não, optar por ter seus dependentes associados ao plano de saúde corporativo, assumindo, a partir de então, o pagamento de sua cota-parte"*.

O e. TRT, por sua vez, consignou:

#### RESPONSABILIDADE PELA INCLUSÃO DO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO

As reclamadas apontam omissão no julgado quanto à análise de suas contrarrazões, em que expresso que não cabe às empresas a inclusão do dependente em plano de saúde, providência que deve ser tomada pelo empregado, com registro para pagamento também de sua quota parte do plano. Sinalam que este requerimento é fundamental, não bastando a mera entrega de certidão de nascimento para inclusão no benefício.

Sem razão as reclamadas.

Os embargos de declaração são cabíveis, de acordo com o artigo 1.022 do CPC e o artigo 897-A

da CLT, nas seguintes hipóteses: quando se verificar no julgado omissão, obscuridade ou contradição; ou, ainda, para corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso dos autos.

No tópico, a matéria foi amplamente analisada no acórdão, não se verificando omissão, apenas decisão contrária à pretensão da parte:

(...)

Portanto, as alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade do embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.

A decisão embargada está fundamentada, sendo desnecessário o enfrentamento de cada argumento suscitado pela parte, subsumindo-se do acórdão embargado que foi aplicada a legislação pertinente ao caso devidamente considerada à vista dos elementos de prova e de direito que efetivamente formaram o convencimento.

Nesse sentido, a regra inserta na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI1 do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297."

Não havendo, portanto, vício a ser sanado, e não se afigurando nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do art. 1022 do CPC, subsidiariamente aplicado, rejeito os embargos de declaração e dou por prequestionados os dispositivos legais invocados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

Extrai-se que o e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu que "A tese de que incumbia aos trabalhadores a efetivação da inclusão não prospera, na medida em que, como se verá, o ato é procedido pela empregadora, efetiva contratante do convênio (ainda que os autores sejam seus beneficiários)".

Concluiu a Corte Local, nesse sentido, que recai sobre a empresa "efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido do prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro, ".

Restou consignado, ainda, que "incumbia à reclamada (como fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito - art. 888, II, da CLT) a prova de que a mora na realização do preenchimento do formulário se deu por culpa exclusiva dos trabalhadores, e não da própria empresa que não disponibilizou oportunamente o documento ainda que soubesse poucos dias após o parto do nascimento do bebê prematuro. Veja-se que os autores são pessoas simples, recaindo sobre a empresa, efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido do prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro. De tal ônus não se desincumbiu".

Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em **transcendência política**.

Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caraterizadas as **transcendências jurídica e social**.

Não se reputo caracterizada a existência de **transcendência econômica**, na medida em que a pretensão recursal, ainda que acolhida, não ostentaria valor suficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Assim, concluo não estar verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Nas razões de revista, nas quais cuidaram de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, as partes recorrentes indicaram ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 187, 422 e 927 do Código Civil, e 373 do Código de Processo Civil. Transcreveram arestos.

Sustentaram, em síntese, que "inexistiu conduta antijurídica das Recorrentes a ensejar as indenizações por danos morais e materiais".

Argumentaram que "qualquer inclusão e/ou exclusão, tanto de titular como de qualquer dependente no plano de saúde corporativo, só pode ser efetivada mediante a solicitação expressa do trabalhador e do devido preenchimento dos respectivos formulários fornecidos pelas operadoras de saúde".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Ao exame.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

**3. INDENIZAÇÕES DE ORDEM MORAL E MATERIAL**

Os reclamantes recorrem do indeferimento dos pleitos de indenizações decorrentes dos danos material e moral. Arguem devidas as indenizações apontadas, sustentando evidente que havia interesse na contratação de plano de saúde, diante da condição de saúde da criança, prematura, e da vinculação e necessidade econômica dos pais em relação às empresas. Referem que a entrega da certidão de nascimento, pelo pai, à primeira reclamada, para fins de licença paternidade, também deve ser considerada como pedido de inclusão no plano de saúde. Entendem que a disponibilização tardia do convênio decorreu de culpa e negligência das empresas, e que foram induzidos a erro. Sustentam que o documento de inclusão foi apresentado em data anterior à grafada, que traz 20.12.2019. Destacam que a segunda reclamante permanecia no hospital em todo o período, tomando conta da criança prematura. Entendem que não podem ser responsabilizados pelos problemas burocráticos das empresas. Requerem a reforma, com a condenação das empresas em danos morais e materiais.

Para a origem,

"Considerando-se o contexto probatório existente nos autos, não há como se atribuir às reclamadas Viação Hamburguesa e a Empresa de Transportes Coletivo Courocap (empresas que, na época, detinham a condição em empregadoras dos autores) a responsabilidade pelos danos materiais e morais que estes afirmam ter sofrido.

Conforme destacado, o documento por meio do qual a reclamante Maiara solicitou a inclusão do filho recém-nascido como dependente exibe data de 20 de dezembro de 2020, mais de 30 dias após o parto. Nada indica que este documento tenha sido firmado em data anterior ou sofrido alguma espécie de adulteração. Tampouco restou demonstrado que o reclamante José Adroaldo realizou a solicitação, verbalmente, quando fez a entrega da certidão de nascimento. Não se pode, ainda, presumir a ocorrência deste fato, já que, naquele momento, possivelmente fosse ignorado que a internação se estenderia por mais de 30 dias.

As mensagens trocadas entre o Hospital, as reclamadas e a operadora do plano de saúde também não respaldam a versão dos autores sobre a alegada formalização do pedido de inclusão do dependente no plano de saúde da mãe em data anterior àquela em que firmado o documento juntado pelas réis.

Não se desconhece que a dificuldade e a preocupação enfrentada pelos autores após o nascimento prematuro do filho e a necessidade de internação hospitalar possam ter comprometido a tomada de decisões. Inexiste, porém, como se atribuir aos empregadores a responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais alegadamente sofridos, na medida em que não há qualquer prova de que tenham agido de forma ilícita.

O caso dos autos não se enquadra, portanto, nas hipóteses dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo indevidas as reparações postuladas".

Pois bem.

Incontroverso que ambos os autores, casados, estavam incluídos no plano de saúde (terceiro réu), tendo em 10.11.2019 nascido seu filho prematuramente, que necessitou permanecer 51 dias internado no hospital, tendo a inclusão do dependente sido efetuada pela empresa somente em 30.12.2019, fora do prazo de 30 dias para inclusão sem carência previsto no plano e na lei. Em decorrência, o hospital vem efetuando a cobrança dos 20 dias que excedem o prazo de cobertura.

Também não há qualquer discussão acerca do fato da empresa saber de tal situação, uma vez que o autor logo após o parto procedeu à entrega da cópia da certidão de nascimento de seu filho, conforme admitem as duas primeiras reclamadas em sua contestação (ID. d2b1ad4 - Pág. 3). A tese de que incumbia aos trabalhadores a efetivação da inclusão não prospera, na medida em que, como se verá, o ato é procedido pela empregadora, efetiva contratante do convênio (ainda que os autores sejam seus beneficiários). Assim revelam todos os emails mantidos entre a empresa e o convênio médico, em especial o de 27/01/2020 remetido pela Doctor Clin para a empresa, conforme reproduzo:

"Prezados, bom dia.

Conforme combinado pessoalmente, apurei os fatos pertinentes ao processo de inclusão do beneficiário Juliano dos Santos Pereira como dependente recém-nascido da titular Maiara Mulher dos Santos - Data de nascimento: 10/11/2019.

Ocorre que o preenchimento do formulário ocorreu no dia 20/12 e o e-mail com a solicitação de inclusão por parte da empresa ao setor de cadastro da Doctor Clin ocorreu no dia 23/12/2019 (42 dias após o nascimento), ultrapassando o prazo de 30 dias preconizado pela Agência Nacional de Saúde, conforme Resolução Normativa 195.

Frente ao exposto, como o prazo para isenção das carências já havia expirado, o beneficiário foi incluído dentro da regra administrativa acordada entre a Operadora e a empresa, ou seja, no dia 01/01/2020 com carências a cumprir.

Ressalto que, mesmo que a inclusão ocorresse de forma imediata no momento do preenchimento do formulário (20.12), não haveria possibilidade de autorização de internação através do plano de saúde, considerando o já exposto acima.

Agradeço e sigo à disposição.

Atenciosamente,"

De resto, incumbia à reclamada (como fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito - art. 888, II, da CLT) a prova de que a mora na realização do preenchimento do formulário se deu por culpa exclusiva dos trabalhadores, e não da própria empresa que não disponibilizou oportunamente o documento ainda que soubesse poucos dias após o parto do nascimento do bebê prematuro. Veja-se que os autores são pessoas simples, recaindo sobre a empresa, efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido do prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro. De tal ônus não se

**desincumbiu**, devendo arcar com a dívida originária junto ao nosocômio de R\$ 69.451,46 e seus conseqüários.

A tese das reclamadas remanescentes (contestação de ID. d2b1ad4 - Pág. 3) de que seus dois empregados teriam intencionalmente não requerido a inclusão no plano para não suportarem os descontos de sua cota parte respectivos não encontra amparo em critério de razoabilidade. Trata-se de bebê prematuro que permaneceu 51 dias internado, sendo evidente que seus pais tinham noção da gravidade de eventual desamparo do benefício desde seu nascimento.

Ora, **sendo da empresa, a efetiva contratante junto ao plano de saúde, a responsabilidade pela efetivação da inclusão do filho de seu empregado no plano de saúde observadas as regras acordadas entre as partes e a legislação pertinente, é desta o dever de indenizar os prejuízos sofridos.**

De fato, na forma de que trata o art. 927, caput, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), omissivo ou comissivo, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, **cabe condenar a primeira e a segunda reclamada ao pagamento da dívida junto ao hospital de R\$ 69.451,46, acrescido dos conseqüários legais (juros e correção monetária e eventuais multas resultantes), conforme for apurado em liquidação de sentença.**

Quanto ao dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o artigo 159 do Código Civil dispõe que, aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem fica obrigado a reparar o prejuízo causa.

No dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexo de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

No caso concreto, o autor foi incontrovertivelmente inserido em serviço de proteção ao crédito, do que resulta em dano in re ipsa, com todas as implicações que representaram na vida do casal, configurando ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo sua honra subjetiva. O agir ilícito ultrapassa o mero dano material e implica inegável sentimento de angústia e sofrimento dos trabalhadores, desempregados e com uma dívida impagável.

Assim, **entendo presentes os requisitos caracterizadores do abalo moral sofrido, passível de indenização.**

A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração a natureza da ofensa, a gravidade, a condição financeira das partes, devendo também ter o intuito repressivo, no sentido de penalizar o empregador, com o fim de obstar a repetição do procedimento.

Nestas circunstâncias, conforme parâmetros adotados por este Colegiado, em sua composição prevalente, que adoto por política judiciária, arbitro a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, dez mil para cada um dos autores, para fins de atender ao caráter pedagógico e disciplinar da medida.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, com juros e correção monetária na forma legal, condenar a primeira e a segunda reclamada ao pagamento de indenização por dano material, fixada em R\$ 69.451,46 e seus conseqüários, bem como de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada autor), esta corrigida a partir da presente data, com juros a contar do ajuizamento do feito.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não cabem descontos previdenciários e fiscais.

Custas, em reversão, pela primeira e segunda reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 90.000,00.

Arcarão a primeira e segunda reclamada, diante da sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor bruto da condenação.

Opostos embargos de declaração em face da referida decisão, o Tribunal Regional assim os rejeitou:

#### RESPONSABILIDADE PELA INCLUSÃO DO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO

As reclamadas apontam omissão no julgado quanto à análise de suas contrarrazões, em que expresso que não cabe às empresas a inclusão do dependente em plano de saúde, providência que deve ser tomada pelo empregado, com registro para pagamento também de sua quota parte do plano. Sinalam que este requerimento é fundamental, não bastando a mera entrega de certidão de nascimento para inclusão no benefício.

Sem razão as reclamadas.

Os embargos de declaração são cabíveis, de acordo com o artigo 1.022 do CPC e o artigo 897-A da CLT, nas seguintes hipóteses: quando se verificar no julgado omissão, obscuridade ou contradição; ou, ainda, para corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso dos autos.

No tópico, a matéria foi amplamente analisada no acórdão, não se verificando omissão, apenas decisão contrária à pretensão da parte:

(...)

Portanto, as alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade do embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.

A decisão embargada está fundamentada, sendo desnecessário o enfrentamento de cada argumento suscitado pela parte, subsumindo-se do acórdão embargado que foi aplicada a legislação pertinente ao caso devidamente considerada à vista dos elementos de prova e de direito que efetivamente formaram o convencimento.

Nesse sentido, a regra inserta na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI1 do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297."

Não havendo, portanto, vício a ser sanado, e não se afigurando nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do art. 1022 do CPC, subsidiariamente aplicado, rejeito os embargos de declaração e dou por prequestionados os dispositivos legais invocados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

Conforme se verifica, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, pela presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar da reclamada.

O e. TRT concluiu que, a despeito de ter conhecimento do nascimento prematuro do filho dos autores, uma vez de posse da respectiva certidão, ainda assim as reclamadas não os alertaram quanto às consequências do não atendimento do prazo contratual para inclusão do

dependente no plano de saúde.

Consta do acordão regional, ainda, que “*sendo da empresa, a efetiva contratante junto ao plano de saúde, a responsabilidade pela efetivação da inclusão do filho de seu empregado no plano de saúde observadas as regras acordadas entre as partes e a legislação pertinente, é desta o dever de indenizar os prejuízos sofridos*”.

Quanto à indenização danos morais, a Corte Regional registrou que “*presentes os requisitos caracterizadores do abalo moral sofrido, passível de indenização*”, sob o fundamento de que “*o autor foi incontrovertivelmente inserido em serviço de proteção ao crédito, do que resulta em dano in re ipsa, com todas as implicações que representaram na vida do casal, configurando ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo sua honra subjetiva*.”.

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é “*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*”, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

#### **REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Nas razões de revista, as partes recorrentes indicaram ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 187, 422 e 927 do Código Civil, e 373 do Código de Processo Civil.

Sustentaram, em síntese, que, no que se refere ao montante fixado a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), “*os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram observados pela Eg. Corte Regional*”.

Pugnaram, ao final, pela redução do valor arbitrado.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Ao exame.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

##### **3. INDENIZAÇÕES DE ORDEM MORAL E MATERIAL**

Os reclamantes recorrem do indeferimento dos pleitos de indenizações decorrentes dos danos material e moral. Arguem devidas as indenizações apontadas, sustentando evidente que havia interesse na contratação de plano de saúde, diante da condição de saúde da criança, prematura, e da vinculação e necessidade econômica dos pais em relação às empresas. Referem que a entrega da certidão de nascimento, pelo pai, à primeira reclamada, para fins de licença paternidade, também deve ser considerada como pedido de inclusão no plano de saúde. Entendem que a disponibilização tardia do convênio decorreu de culpa e negligência das empresas, e que foram induzidos a erro. Sustentam que o documento de inclusão foi apresentado em data anterior à grafada, que traz 20.12.2019. Destacam que a segunda reclamante permanecia no hospital em todo o período, tomando conta da criança prematura. Entendem que não podem ser responsabilizados pelos problemas burocráticos das empresas. Requerem a reforma, com a condenação das empresas em danos morais e materiais.

Para a origem,

“*Considerando-se o contexto probatório existente nos autos, não há como se atribuir às reclamadas Viação Hamburguesa e a Empresa de Transportes Coletivo Couracap (empresas que, na época, detinham a condição em empregadoras dos autores) a responsabilidade pelos danos materiais e morais que estes afirmam ter sofrido.*

Conforme destacado, o documento por meio do qual a reclamante Maiara solicitou a inclusão do filho recém-nascido como dependente exibe data de 20 de dezembro de 2020, mais de 30 dias após o parto. Nada indica que este documento tenha sido firmado em data anterior ou sofrido alguma espécie de adulteração. Tampouco restou demonstrado que o reclamante José Adroaldo realizou a solicitação, verbalmente, quando fez a entrega da certidão de nascimento. Não se pode, ainda, presumir a ocorrência deste fato, já que, naquele momento, possivelmente fosse ignorado que a internação se estenderia por mais de 30 dias.

As mensagens trocadas entre o Hospital, as reclamadas e a operadora do plano de

saúde também não respaldam a versão dos autores sobre a alegada formalização do pedido de inclusão do dependente no plano de saúde da mãe em data anterior àquela em que firmado o documento juntado pelas réis.

Não se desconhece que a dificuldade e a preocupação enfrentada pelos autores após o nascimento prematuro do filho e a necessidade de internação hospitalar possam ter comprometido a tomada de decisões. Inexiste, porém, como se atribuir aos empregadores a responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais alegadamente sofridos, na medida em que não há qualquer prova de que tenham agido de forma ilícita.

O caso dos autos não se enquadra, portanto, nas hipóteses dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo indevidas as reparações postuladas".

Pois bem.

Incontroverso que ambos os autores, casados, estavam incluídos no plano de saúde (terceiro réu), tendo em 10.11.2019 nascido seu filho prematuramente, que necessitou permanecer 51 dias internado no hospital, tendo a inclusão do dependente sido efetuada pela empresa somente em 30.12.2019, fora do prazo de 30 dias para inclusão sem carência previsto no plano e na lei. Em decorrência, o hospital vem efetuando a cobrança dos 20 dias que excedem o prazo de cobertura.

Também não há qualquer discussão acerca do fato da empresa saber de tal situação, uma vez que o autor logo após o parto procedeu à entrega da cópia da certidão de nascimento de seu filho, conforme admitem as duas primeiras reclamadas em sua contestação (ID. d2b1ad4 - Pág. 3). A tese de que incumbia aos trabalhadores a efetivação da inclusão não prospera, na medida em que, como se verá, o ato é procedido pela empregadora, efetiva contratante do convênio (ainda que os autores sejam seus beneficiários). Assim revelam todos os emails mantidos entre a empresa e o convênio médico, em especial o de 27/01/2020 remetido pela Doctor Clin para a empresa, conforme reproduzo:

"Prezados, bom dia.

Conforme combinado pessoalmente, apurei os fatos pertinentes ao processo de inclusão do beneficiário Juliano dos Santos Pereira como dependente recém-nascido da titular Maiara Mulher dos Santos - Data de nascimento: 10/11/2019.

Ocorre que o preenchimento do formulário ocorreu no dia 20/12 e o e-mail com a solicitação de inclusão por parte da empresa ao setor de cadastro da Doctor Clin ocorreu no dia 23/12/2019 (42 dias após o nascimento), ultrapassando o prazo de 30 dias preconizado pela Agência Nacional de Saúde, conforme Resolução Normativa 195.

Frente ao exposto, como o prazo para isenção das carências já havia expirado, o beneficiário foi incluído dentro da regra administrativa acordada entre a Operadora e a empresa, ou seja, no dia 01/01/2020 com carências a cumprir.

Ressalto que, mesmo que a inclusão ocorresse de forma imediata no momento do preenchimento do formulário (20.12), não haveria possibilidade de autorização de internação através do plano de saúde, considerando o já exposto acima.

Agradeço e sigo à disposição.

Atenciosamente,"

De resto, incumbia à reclamada (como fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito - art. 888, II, da CLT) a prova de que a mora na realização do preenchimento do formulário se deu por culpa exclusiva dos trabalhadores, e não da própria empresa que não disponibilizou oportunamente o documento ainda que soubesse poucos dias após o parto do nascimento do bebê prematuro. Veja-se que os autores são pessoas simples, recaindo sobre a empresa, efetiva contratante, demonstrar que pelo menos alertou a estes das consequências de não atendido do prazo contratual para inclusão de seu filho prematuro. De tal ônus não se desincumbiu, devendo arcar com a dívida originária junto ao nosocomio de R\$ 69.451,46 e seus conseqüêntios.

A tese das reclamadas remanescentes (contestação de ID. d2b1ad4 - Pág. 3) de que seus dois empregados teriam intencionalmente não requerido a inclusão no plano para não suportarem os descontos de sua cota parte respectivos não encontra amparo em critério de razoabilidade. Trata-se de bebê prematuro que permaneceu 51 dias internado, sendo evidente que seus pais tinham noção da gravidade de eventual desamparo do benefício desde seu nascimento.

Ora, sendo da empresa, a efetiva contratante junto ao plano de saúde, a responsabilidade pela efetivação da inclusão do filho de seu empregado no plano de saúde observadas as regras acordadas entre as partes e a legislação pertinente, é desta o dever de indenizar os prejuízos sofridos.

De fato, na forma de que trata o art. 927, caput, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), omissivo ou comissivo, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, cabe condenar a primeira e a segunda reclamada ao pagamento da dívida junto ao hospital de R\$ 69.451,46, acrescido dos conseqüêntios legais (juros e correção monetária e eventuais multas resultantes), conforme for apurado em liquidação de sentença.

Quanto ao dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o artigo 159 do Código Civil dispõe que, aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem fica obrigado a reparar o prejuízo causa.

No dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexo de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

No caso concreto, o autor foi incontrovertivelmente inserido em serviço de proteção ao crédito, do que resulta em dano in re ipsa, com todas as implicações que representaram na vida do casal, configurando ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo sua honra subjetiva. O agir ilícito ultrapassa o mero dano material e implica inegável sentimento de angústia e sofrimento dos trabalhadores, desempregados e com uma dívida impagável.

Assim, entendo presentes os requisitos caracterizadores do abalo moral sofrido, passível de indenização.

A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração a natureza da ofensa, a gravidade, a condição financeira das partes, devendo também ter o intuito repressivo, no sentido de penalizar o empregador, com o fim de obstar a repetição do procedimento.

Nestas circunstâncias, conforme parâmetros adotados por este Colegiado, em sua composição prevalecente, que adoto por política judiciária, arbitro a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, dez mil para cada um dos autores, para fins atender ao caráter pedagógico e disciplinar da medida.

Do provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, com juros e correção monetária na forma legal, condenar a primeira e a segunda reclamada ao pagamento de indenização por dano material, fixada em R\$ 69.451,46 e seus conseqüêntios, bem como de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada autor), esta corrigida a partir da presente data, com juros a contar do ajuizamento do feito.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não cabem descontos previdenciários e fiscais.

Custas, em reversão, pela primeira e segunda reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 90.000,00.

Arcarão a primeira e segunda reclamada, diante da sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor bruto da condenação.

Opostos embargos de declaração em face da referida decisão, o Tribunal Regional os rejeitou aos seguintes fundamentos:

**RESPONSABILIDADE PELA INCLUSÃO DO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO**

As reclamadas apontam omissão no julgado quanto à análise de suas contrarrazões, em que expresso que não cabe às empresas a inclusão do dependente em plano de saúde, providência que deve ser tomada pelo empregado, com registro para pagamento também de sua quota parte do plano. Sinalam que este requerimento é fundamental, não bastando a mera entrega de certidão de nascimento para inclusão no benefício.

Sem razão as reclamadas.

Os embargos de declaração são cabíveis, de acordo com o artigo 1.022 do CPC e o artigo 897-A da CLT, nas seguintes hipóteses: quando se verificar no julgado omissão, obscuridade ou contradição; ou, ainda, para corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso dos autos.

No tópico, a matéria foi amplamente analisada no acórdão, não se verificando omissão, apenas decisão contrária à pretensão da parte:

(...)

Portanto, as alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade do embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.

A decisão embargada está fundamentada, sendo desnecessário o enfrentamento de cada argumento suscitado pela parte, subsumindo-se do acórdão embargado que foi aplicada a legislação pertinente ao caso devidamente considerada à vista dos elementos de prova e de direito que efetivamente formaram o convencimento.

Nesse sentido, a regra inserta na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI1 do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297."

Não havendo, portanto, vício a ser sanado, e não se afigurando nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do art. 1022 do CPC, subsidiariamente aplicado, rejeito os embargos de declaração e dou por prequestionados os dispositivos legais invocados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

No tocante à revisão do valor da indenização por danos morais, o entendimento desta Corte é o de que esta somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória.

Na hipótese dos autos, observa-se que o valor fixado a título de reparação por dano moral, R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando, assim, a quantia de R\$ 20.000,00, decorrente da mora na inclusão do dependente no plano de saúde corporativo, não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação.

Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em **transcendência política**; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Analizando-se o agravo interno, verifica-se que a decisão impugnada, ora mantida, pautou-se em jurisprudência já firmada por este colegiado, o que dispensou, inclusive, a necessidade de acréscimo de fundamentos em relação àqueles já expostos, o que evidencia, no

presente caso, a manifesta improcedência do recurso e, também, o intuito procrastinatório da medida intentada, razão pela qual determinada a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.762,66 – dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos, equivalentes a 1% do valor da causa (R\$ 276.265,98), em favor da parte reclamante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, com aplicação de multa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.762,66 – dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos, equivalentes a 1% do valor da causa (R\$ 276.265,98), em favor da parte reclamante.

Brasília, 17 de setembro de 2025..

**BRENO MEDEIROS**

Ministro Relator